



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.521/17

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 01/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela **Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha/PB**, objetivando a aquisição de materiais de construção.

Os licitantes vencedores do referido Pregão Presencial foram: **Católé do Rocha Gás Ltda** – CNPJ nº 24.214.041/0003-00 (Contrato nº 02/2017 – R\$ 406.961,30); **Francisca do Amaral Xavier-EPP** – CNPJ nº 00.866.006/0001-46 (Contrato nº 03/2017 – R\$ 105.488,90) e **Geraldo Fernandes de Brito-EPP** – CNPJ nº 12.910.246/0001-80 (Contrato nº 04/2017 – R\$ 85.073,80), com as propostas ofertadas já informadas totalizando **R\$ 597.524,00**. Os contratos celebrados com os licitantes vencedores foram assinados em 02.02.2017, após a homologação realizada em 25 de janeiro de 2017, conforme fls. 145 dos autos.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 932/47, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do **Sr. Leomar Benício Maia**, Prefeito do Município de Catolé do Rocha/PB, o qual apresentou sua defesa às fls. 960/1009 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo relatório às fls. 1014/23, entendendo remanescer a seguinte irregularidade:

a) No Edital por apresentar restrições ao caráter competitivo quanto aos itens 9.2.4; 9.2.9; 9.2.11 e 9.2.13 em parte (itens 3.0 e 7.1);

A defesa informa que o Sr. Gilson Carlos Gouveia acusou o Município de maneira injusta sobre supostas irregularidades no edital do Pregão nº 01/2017, o mesmo alegou que o conteúdo constante no referido instrumento convocatório teria o objetivo de restringir o caráter competitivo nos seguintes subitens: 9.2.3.2, 9.2.8, 9.2.9, 9.2.11, 9.2.13 e 9.2.4, fazendo exigências que não são previstas na Lei de Licitações, nem na Lei Complementar nº 123/2006. O Município se viu obrigado a exigir o reconhecimento de firmas nos documentos apresentados pelos licitantes, uma vez que já tivemos casos de declarações falsas constantes em outros procedimentos licitatórios ocorridos no município. No tocante à Declaração de Adimplência junto à Secretaria de Administração e Procuradoria Municipal está prevista nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei de Licitações. Assim é uma forma viável e legal para que a Prefeitura venha a firmar contratos com empresas totalmente idôneas e aptas a fornecer produtos ou prestar serviços de qualidade com preços compatíveis no mercado. No que se refere à exigência de Certidões Negativas de Ações Cíveis e Criminais, o TCU já prestigia a adoção do princípio do formalismo moderado e da possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

A Unidade Técnica diz que para a habilitação nas licitações é legítimo exigir dos interessados, exclusivamente, a documentação relacionada, de forma taxativa, nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Desse modo, a exigência de quaisquer outros documentos que extrapolem esses limites, consoante observado no caso em apreço, é irregular. Nesse aspecto, embora seja dever do administrador público zelar pela regularidade dos contratos que celebra e se acautelar quanto à idoneidade daqueles que venham a pactuar com a Administração, os argumentos apresentados pelo interessado não são passíveis de acolhimento, vez que a o caput do art. 27 da Lei nº 8.666/93 não deixa dúvidas quanto à impossibilidade de se estabelecer exigências além daquela relacionadas na referida norma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.521/17

Desse modo, a irregularidade observada representa afronta aos Princípios da Legalidade e da Indisponibilidade do Interesse Público vez que acarreta lesão ao interesse público em face da limitação do caráter competitivo do certame, ocasionando, por sua gravidade, a nulidade propriamente dita do processo licitatório. A mesma consequência recai sobre o contrato correspondente vez que o vício de um ato contamina os que a ele sucedem. Logo, a despesa realizada em virtude do processo licitatório em questão é despesa não licitada.

b) Recomendações:

Recomenda-se a Gestão Municipal que zele pela completude dos Termos de Referência que venham compor os procedimentos licitatórios doravante realizados por aquela edilidade.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 347/2019, anexado aos autos às fls. 1026/8, com as seguintes considerações:

O dever de licitar decorre do princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da indisponibilidade do interesse público, ou da supremacia do interesse público. Segundo este princípio, os interesses públicos devem submeter o interesse individual. O fim primordial é alcançar o bem da coletividade. Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Destaque-se que, no mérito, este representante do parquet adotará, com supedâneo no princípio da economia processual, a fundamentação per relationem, ou aliunde, amplamente aceita pela jurisprudência e expressamente prevista no art. 50 § 1º da lei nº 9.484/99, reportando-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, uma vez que com ela corrobora.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao TCE no sentido de que seja julgado **REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão Presencial nº 001/2017, determinando à Autoridade responsável a adequação sugerida pela Douta Auditoria.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 01.521/17

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas** a Licitação n° 01/2017 – modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha/PB, bem como os Contratos n° 02/2017; 03/2017 e 04/2017, dela decorrentes;
- 2) **RECOMENDEM** ao atual Gestor do município de Catolé do Rocha/PB no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como pela completude dos Termos de Referência que venham compor os procedimentos licitatórios doravante realizados pela Edilidade.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.521/17

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha/PB

Gestor Responsável: Leomar Benício Maia

Patrono/Procurador: John Johnson Gionçalves de Abrantes – OAB/PB nº 1.663

Administração Direta. Licitação. Pregão Presencial nº 01/2017. Julga-se Regular, com ressalvas a Licitação. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0783/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.521/17, referente ao procedimento licitatório nº 01/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha/PB, objetivando a aquisição de materiais de construção, homologado em 25 de janeiro de 2017, no valor total de **R\$ 597.524,00**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas** a Licitação nº 01/2017 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha/PB, bem como os Contratos nº 02/2017; nº 03/2017 e nº 04/2017, dela decorrentes;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual Gestor do município de Catolé do Rocha/PB no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como pela completude dos Termos de Referência que venham compor os procedimentos licitatórios doravante realizados pela Edilidade.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Assinado 17 de Maio de 2019 às 10:26



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2019 às 09:05



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2019 às 10:35



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO